



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e os demais órgãos e entidades responsáveis pela gestão e operacionalização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) deverão:

I – publicar, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor das obrigações relacionadas ao novo sistema tributário, orientações técnicas objetivas e diretrizes específicas voltadas aos setores responsáveis pelo desenvolvimento e adequação dos sistemas de apuração, arrecadação e gestão tributária e contábil;

II – apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, cronograma detalhado para a implementação dos sistemas vinculados à operacionalização do IBS e da CBS, com indicação dos marcos de disponibilização em ambiente de produção e homologação;

III – instituir e manter em funcionamento canal oficial de comunicação e suporte técnico, destinado ao atendimento das demandas das empresas responsáveis pelo desenvolvimento, adequação e integração dos sistemas tributários, inclusive, no que se refere ao acesso, às Interfaces de Programação de Aplicações (APIs) e demais soluções tecnológicas necessárias.

Parágrafo único. O cronograma previsto no inciso II do caput deste artigo deverá assegurar que as empresas responsáveis pela adequação dos sistemas tributários disponham de prazo mínimo de 12 (doze) meses, a partir da disponibilização dos sistemas em ambiente de produção, para a



implementação plena das soluções destinadas ao atendimento das obrigações tributárias relacionadas ao IBS e à CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante da complexidade e da magnitude da implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), é essencial que haja a publicação de orientações técnicas objetivas, a definição de diretrizes claras e a apresentação de um cronograma detalhado que permita o planejamento adequado por parte das empresas de tecnologia e dos profissionais da contabilidade.

Além disso, a criação de um canal oficial de comunicação e suporte técnico é indispensável para garantir a eficiência na adequação dos sistemas, assegurar a correta integração com os sistemas governamentais e mitigar riscos de disfunções operacionais que podem comprometer a arrecadação e o cumprimento das obrigações tributárias.

Por fim, a fixação de um prazo mínimo de 12 meses, contado da disponibilização oficial dos sistemas em ambiente de produção, confere segurança jurídica e previsibilidade ao processo de transição, prevenindo sobrecargas operacionais e permitindo que as adaptações necessárias sejam feitas de forma eficiente e responsável.

A medida é compatível com os princípios da boa-fé, da cooperação entre as Administrações Tributárias e os sujeitos passivos, e com a necessidade de assegurar um ambiente de negócios estável, eficiente e seguro, em consonância com os fundamentos da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.



Cientes da importância da medida, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

